

Veto Total nº 063/16

AO EXPEDIENTE
Em: 02/AGO 2016

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 AGO 2016

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

02 AGO 2016

Protocolo: 086/16
Processo: 086/16

MENSAGEM N. 141, DE 7 DE JULHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que ‘Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 161/2016-ALE, de 22 de junho de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 096, de 22 de junho de 2016, determina que o Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON será escolhido dentre os servidores do quadro efetivo da Autarquia, da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, como também da Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, sendo de livre nomeação pelo Governador do Estado.

Nesta senda, ressalto que a matéria legislativa refere-se à organização e ao funcionamento de Órgão da Administração Pública Indireta, constituindo-se, portanto, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo respectivo, nos termos dos incisos III e VII, do artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim, o hodierno Autógrafo de Lei Complementar trata-se de verdadeiro mérito administrativo, prerrogativa própria do Poder Executivo, cuja atuação não está afeta ao domínio ou à dependência do Poder Legislativo.

Destarte, é o julgado do Supremo Tribunal Federal proferido na ADIN nº 2.417-SP, o qual estabelece a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo pertinente à Administração Pública, em razão do Princípio da Simetria Constitucional, a seguir ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e).

Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14 JUL 2016

Deborá
Servidor(nome legível)

Ademais, a proposição transgride o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes integrantes da Federação, uma vez que o Poder Legislativo imiscuiu-se em função típica de outro Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

da Federação, tutelado pela Constituição Federal, no artigo 2º, e pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo seu 7º, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Outrossim, a propositura legislativa consubstancia-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, conforme posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a seguir:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal em vista de incidir vício de iniciativa e afronta às Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador